FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VENCIMENTOS — EQUIPARAÇÃO E VINCULAÇÃO

— É proibida a vinculação ou equiparação de vencimentos ou proventos do pessoal do serviço público.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de Vitória *versus* Iracy Leal
Recurso Extraordinário nº 72 085 — Relator: Sr. Ministro
ANTONIO NEDER

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de RE 72 085, do Estado do Espírito Santo, em que é recorrente o Município de Vitória e recorrida Iracy Leal, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, unanimemente, conhecer do recurso para lhe dar provimento, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 16 de agosto de 1974. *Thompson Flores,* Presidente. *Antonio Neder,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antonio Neder: 1. Julgando apelação interposta pelo Município de Vitória, o eg. Tribunal de Justiça do Espírito Santo confirmou sentença de primeiro grau que reconheceu, em favor do funcionário público aposentado Iracy Leal, o direito à equiparação dos proventos (que percebe) com os vencimentos atribuídos ao cargo que ele exercia ao aposentar-se e que foram posteriormente majorados.

Rejeitou, pois, o nobre Tribunal espírito-santense, a defesa do Município apelante, que invocou o art. 96 da Constituição de 1967, texto originário, a que corresponde o parágrafo único do art. 98, da Emenda nº 1.

A parte essencial da sentença confirmada no referido apelo é a seguinte (fls. 52-54):

"Pretende Iracy Leal, funcionário público aposentado, com a presente ação ordinária, compelir judicialmente a *Prefeitura Municipal de Vitória* a rever o valor de seus proventos mensais, desde 1º de janeiro do corrente ano, de modo a fixá-los no valor de NCr$ 700,00 (setecentos cruzeiros novos) ao invés de NCr$ 520,00 (quinhentos e vinte cruzeiros novos), nos termos da Lei municipal nº 1 868, de 19.12.68.

Tal pretensão se fundamenta no entendimento de que lhe caiba a majoração em seus proventos, de conformidade com a que fora fixada para o cargo padrão C-3, visto como na oportunidade de sua aposentadoria se encontrava no exercício do cargo de advogado, em caráter efetivo, portador do mencionado padrão, e assim lhe garantia o preceito contido no art. 205 da Magna Carta Estadual em vigor.

A norma constitucional invocada assim estabelece:

"o servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer dentro de um ano as condições necessárias para a aposentadoria, nos termos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com

os direitos e vantagens previstos nessa legislação".

Trata-se no caso, de norma excepcional, a excluir a regra geral fixada no art. 87 anterior, que preconiza:

"não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público",

e conseqüentemente de aplicação restrita, desde que se dirige exclusivamente ao funcionário público ainda não aposentado, mas que já tenha satisfeito as condições imprescindíveis para aposentação, ou se concretize dentro de um ano a contar da data de vigência da Constituição Estadual.

No caso *sub judice,* é de se ver que Iracy Leal fora aposentado no cargo de advogado do Serviço Jurídico da Municipalidade local, com os proventos pertinentes, relativos ao padrão C-3, em 5.4.68, por contar trinta anos de atividade no serviço público, conforme relata a certidão de fls. 23 dos autos.

Portanto, sua aposentadoria ocorreu quando já em vigência o art. 205 da Magna Carta Estadual de 1967, acima transcrito, e que autoriza a aposentação do servidor se, em 15.5.67, houvera satisfeito integralmente as condições necessárias para passar à inatividade remunerada ou se, até 15.5.68, as completara devidamente. E desde que se aposentara, justamente, a 5.4.68, fê-lo no decurso de um ano a que alude a norma constitucional mencionada, o que evidencia ter preenchido todas as necessárias condições a uma aposentadoria, com direitos e vantagens previstos na legislação que então vigia anteriormente à atual Constituição Estadual.

Tem-se, assim, que o autor se vira, efetivamente, beneficiado em sua aposentadoria pelas regras estatutárias preconizadas pelos arts. 207 e 273 da Lei estadual nº 2 141, de 13.10.65, que então regulamentavam o critério de fixação dos proventos dos funcionários públicos estaduais e municipais, nos termos seguintes:

"o provento da inatividade não poderá ser inferior ao que recebe o funcionário de igual categoria na atividade, respeitado o princípio da proporcionalidade estabelecida neste Estatuto".

"o cálculo dos proventos dos servidores inativos será feito com base nos vencimentos que percebem os servidores em atividade, a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados".

Ora, face aos preceitos legais acima transcritos, de inteira aplicação para a fixação dos proventos de aposentado do autor, pois que vigiam à época de sua aposentação, é indubitável que lhe assiste o direito de tê-los revistos de conformidade com os vencimentos estabelecidos, pela Lei municipal nº 1 868, de 19.12.68, para os cargos de padrão C-3, pertinente inclusive ao de advogado do Serviço Jurídico da Municipalidade.

Vê-se, então, que a mencionada lei municipal, com seu art. 2º, fixara para os vencimentos mensais atribuídos ao aludido padrão C-3, o valor de NCr$ 700,00 (setecentos cruzeiros novos). Quer isto dizer que o cargo de advogado da *Prefeitura Municipal de Vitória,* a partir de 1º de janeiro do ano corrente, ficara com os vencimentos fixados em tal valor, acarretando conseqüentemente ao aposentado em tais funções o direito impostergável de ver retificados seus proventos nas mesmas bases, desde a mencionada data, por força do art. 7º do aludido Diploma Legal, que determinara o início de sua vigência a partir de tal época.

Em sendo assim, entende este Juízo que a pretensão de Iracy Leal se ajusta, inteiramente, à situação jurídica acima definida, cabendo-lhe, iniludivelmente, a faculdade de receber seus proventos de aposentado, como advogado do Serviço Jurídico da Municipalidade local, no valor

mensal de NCr$ 700,00 (setecentos cruzeiros novos) a contar de 1º de janeiro do corrente ano.

E, como venha, desde então, percebendo a importância mensal de NCr$ 520,00 (quinhentos e vinte cruzeiros novos), até os dias atuais, assiste-lhe o direito de receber, dos cofres municipais, a diferença por mês de NCr$ 180,00 (cento e oitenta cruzeiros novos) a título de proventos de aposentado, de então para cá, com os acréscimos que couberem, pertinentes à adicional *pro tempore*, e de nível universitário, desde que hajam integrado o valor de sua aposentadoria, nos termos da legislação aplicável à espécie".

O acórdão que confirmou a transcrita decisão foi lavrado com esta ementa (fls. 77):

"O direito de percepção de vantagens na aposentadoria é regulado pela lei da época em que a mesma foi requerida".

2. Em seu recurso extraordinário, o impugnado Município de Vitória alega que o acórdão local contraria o parágrafo único, do art. 98, da Constituição, e diverge do verbete 38 da *Súmula* desta Corte, bem como dos julgados que o STF proferiu nestes casos: RE 66 833, RE 64 004, RE 67 005 e no RE 67 191.

3. Admitida a impugnação, as partes razoaram-na por esta forma: (*lê*).

4. A ilustrada Procuradoria-Geral da República emitiu, no caso, este parecer (fls. 98):

"1. Funcionário Público aposentado propôs contra a Prefeitura Municipal de Vitória, Espírito Santo, ação ordinária visando a majoração de seus proventos, desde janeiro de 1969, por se ter aposentado com trinta anos de serviço, quando exercia, em caráter efetivo, o cargo de advogado, cujo padrão C-3 sofreu aumento.

Firma-se, para tanto, na Lei municipal nº 1 868 e no art. 205 da Carta Estadual, que garante, ao servidor que preencha determinadas condições, aposentadoria com direitos e vantagens previstos na legislação vigente.

2. A sentença, fls. 50, julgando procedente a ação, foi mantida no v. acórdão de fls. 73, cuja ementa diz (fls. 77):

"O direito de percepção de vantagens na aposentadoria é regulado pela lei da época em que a mesma foi requerida".

3. O recurso extraordinário de folhas 80, pelas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, alega que a respeitável decisão fere o art. 98, parágrafo único, da Magna Carta (artigo constitucional 96, à época do ajuizamento), que veda vinculação ou equiparação remuneratória, de qualquer natureza, ao pessoal do serviço público.

4. Diz em sua ementa o RE 67 005:

Servidor aposentado. Proventos. Vinculação ou equiparação Extinção por força de expressa disposição constitucional. Efeitos.

Não pode o servidor público aposentado reclamar, por efeito de equiparação, aumento de proventos que, após ter sido ela proibida, foi concedida a funcionário ao qual antes estava equiparado.

Aplicação dos arts. 96, 101, §§ 2º e 3º e X, V, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido (*DJ* de 3.11.69)".

5. Dispõe ainda a *Súmula* 38:

Reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado".

6. Face ao exposto, somos pelo conhecimento e provimento do apelo".

5. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): 1. O caso versado nestes autos é idêntico aos de que trataram os RE 67 191 (*RTJ*, 57/328), 66 974, 66 975 e 67 175, todos do Espírito Santo.

O art. 98, parágrafo único, da Constituição, proíbe vinculação e equiparação de vencimentos e de proventos atribuídos a funcionários.

E no que respeita à revisão de proventos, só num caso permite a Constituição que ela seja concedida: é no do art. 102, § 1º, do seu texto.

Lembro aos Srs. Ministros que, no RE 72 514, de Goiás, *RTJ* 67/160, em que esta Segunda Turma versou o mesmo tema agora discutido, prevaleceu aqui o entendimento segundo o qual não se configura direito adquirido à revisão de proventos na conformidade da lei vigorante no momento em que o funcionário público passa à inatividade, porque a revisão, *que é sempre atual,* só se concretiza *sob vigência da lei nova.*

O regime que regula a situação do funcionalismo é o estatutário, e quanto aos proventos do aposentado subsistem as regras de tal sistema, observados o art. 98, parágrafo único, e o art. 102, §§ 1º e 2º, da Constituição.

Em exposição que fez para o Processo Administrativo nº 12, de 1974, desta Corte, o zeloso Dr. Luiz Rodrigues, Diretor do Departamento Administrativo da Secretaria do STF, pesquisou a jurisprudência desta Casa sobre o assunto e a resumiu nestes termos (*DJ* de 14.5.74):

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem fixado orientação no seguinte sentido:

1º Lei posterior não tem aplicação às aposentadorias perfeitas e acabadas (RMS 19 467-RJ, *DJ* de 27.12.68, p. 5 533);

2º A aposentadoria do funcionário rege-se pela lei do tempo em que foi decretada (ERE 39 741-MG, *DJ* de 10.5.68, p. 1 616; (RMS 7 597, *DJ* de 21.8.61, p. 73; RMS 13 197, *DJ* de 13.10.67, p. 3 297; RMS 11 168 — PR, *DJ* de 11.5.66, p. 1 535; RE 62 361-SP, *DJ* de 27.12.68);

3º As vantagens que se integram no patrimônio do funcionário são as da lei vigente na data da aposentadoria (RMS 13 249-SC, *RTJ,* 32/449);

4º Sujeitam-se ao império da lei vigente ao tempo da concessão se foi requerida anteriormente (RMS 9 614 — PI. *DJ* de 29.8.63, apenso, p. 775; ***Súmula*** 359, alterada pelo ERE 72 509-PR, *DJ* de 30.3.73)".

Ao resumo acima copiado acrescento, apenas, para deixar bem explícito, que, em qualquer hipótese, é de se ressalvar, obviamente, a incidência do art. 98, parágrafo único, e do art. 102, §§ 1º e 2º, ambos da Constituição (Emenda nº 1), para que se não pense por aí, como sucede, que as vantagens *prometidas para o futuro,* por lei vigente no momento da aposentação, constituam direito adquirido.

2. Conheço do recurso e lhe dou provimento para julgar improcedente a ação de que trata este processo e condenar o vencido a pagar os honorários do advogado da recorrente na quantia que for calculada em 20% do valor da causa, importância que será recolhida aos cofres da Prefeitura de Vitória porque o advogado que a defendeu nestes autos pertence ao seu Serviço Jurídico (fls. 36) e percebe remuneração do Município.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Sr. Presidente, para mim, é fundamental precisar bem se a lei municipal que dava o benefício foi revogada por outra lei municipal.

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): Foi revogada por lei municipal, a Lei nº 1 868/68 (fls. 33).

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Faço a pergunta porque entendo que essa igualação entre proventos da aposentadoria e vencimentos da atividade, relativamente a cargos idênticos, não incide na proibição de vinculações e equiparações da Constituição, que, a meu ver, se destina a outros fins.

Por esse fundamento, portanto, eu não acolheria o recurso. Acho que a Constitui-

ção permite ao legislador ordinário, se quiser, mandar que os proventos da aposentadoria sejam iguais aos vencimentos da atividade em cargos idênticos...

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): Sim.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: ... mas lhe permite, também, revogá-lo a qualquer tempo, se o erário não comportar a carga decorrente do benefício. A Constituição Federal, a meu ver, não tira ao legislador ordinário essa discrição, esse poder. Por isso, tenho repetidamente recusado o enfoque dessa matéria à luz da proibição constitucional das equiparações e vinculações.

Mas, no caso, se lei municipal deu o favor e lei municipal posterior o tirou, no meu entender não havia direito adquirido a ser protegido.

Acompanho o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: Sr. Presidente, quero fazer minhas as observações do eminente Ministro Xavier de Albuquerque, porque também entendo que, no caso de ser concedida a aposentadoria com direito às vantagens de certo cargo, ocupado, por ocasião da aposentadoria, em caráter transitório, enquanto essa regra não for revogada, a vantagem permanecerá. Segundo depreendi, porém, da exposição do eminente Ministro Antonio Neder, a disposição legal que deferiu aquela vantagem foi revogada. Esta a razão pela qual acompanhei o voto do eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: De acordo com o eminente Relator.

Quero acrescentar que toda a defesa dos servidores reside no direito adquirido.

Não o tem, como reiteradamente vem afirmando o Supremo Tribunal Federal.

Não há direito adquirido à regra jurídica futura.

EXTRATO DA ATA

RE 72 085 — ES — Rel., Ministro Antonio Neder. Recte., Prefeitura Municipal de Vitória (Adv., Ary França Filho). Recdo., Iracy Leal (Adv., Jefferson de Aguiar).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Leitão de Abreu. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.